

## DIREITOS HUMANOS E MEIO AMBIENTE: PROMOVER O DIREITO À MORADIA PARA PROMOVER A PROTEÇÃO AMBIENTAL DOS RECURSOS HÍDRICOS

Sávio Silva de Almeida (\*), Mônica Cox de Britto Pereira

\* Universidade Federal de Pernambuco – PRODEMA – Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento e Meio Ambiente. E-mail: savio\_eco@hotmail.com.

### RESUMO

Meio ambiente e direitos humanos são temas que emergiram no debate político institucional internacional na segunda metade do século XX, os direitos humanos em 1948 (com a Declaração Universal dos Direitos Humanos) e o meio ambiente em 1972 (com a Declaração de Estocolmo). Neste contexto de ideais, o presente trabalho possui o objetivo de demonstrar a relação entre o meio ambiente e os direitos humanos e assim demonstrar como a promoção do direito humano à moradia pode atuar no sentido de proteger os recursos hídricos.

**PALAVRAS-CHAVE:** direitos humanos, meio ambiente, direito à moradia, recursos hídricos.

### INTRODUÇÃO

Os inúmeros pontos em comum e os paralelismos entre **o direito ambiental e os direitos humanos** são dignos de nota: ambos contemplam normas e princípios que se formaram a partir da *soft law*, fonte que ainda continua tendo grande importância para tais ramos jurídicos; são campos jurídicos recentes, que só a partir da segunda metade do século XX se desenvolveram mais solidamente; tais ramos jurídicos **colocam a pessoa humana no centro do direito internacional**, o que estava restrito a pouquíssimas convenções internacionais, porém sempre em referência à atuação dos Estados; **tais ramos jurídicos encontram um campo fértil, bem como amplo reconhecimento em regimes políticos democráticos** (CRETELLA NETO, 2012). Os direitos humanos emergiram no cenário institucional político internacional a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos, já o direito ambiental, como um direito humano, emergiu no cenário internacional a partir da Conferência de Estocolmo, em 1972 (PORTELA, 2013).

Dentro os direitos humanos, podem-se citar: o direito à democracia, o direito à moradia, o direito à educação, o direito à vida, o direito de associação, os direitos do trabalhador, o direito ao desenvolvimento (COMPARATO, 2010), o direito ao meio ambiente (MARMELESTEIN, 2011; PORTELA, 2013). Tais, direitos se efetivamente promovidos, podem construir um quadro de maior proteção ambiental, incluídos aqui os recursos hídricos. Para Guerra (2013) a característica de **indivisibilidade** dos direitos humanos **indica que o respeito à dignidade humana requer que todos os direitos** civis, políticos, econômicos sociais e culturais, individuais ou coletivos **sejam respeitados**. Já a característica da **interdependência** **leva a compreender que** um determinado direito não pode atingir plena eficácia sem que simultaneamente sejam realizados alguns ou todos os outros direitos humanos. Assim, não há que se falar em alguma espécie de distinção entre os direitos humanos, quer sejam civis e políticos, quer sejam econômicos, sociais e culturais, uma vez que como geralmente acontece **a realização de um determinado direito pode depender do respeito e da promoção de diversos outros direitos**, independentemente de sua classificação.

Uma característica marcante das cidades contemporâneas, aqui incluídas as brasileiras, que estão sob o efeito da globalização, é a profunda desigualdade social em relação à exposição aos riscos ambientais. **Os trabalhadores, assim, são submetidos aos riscos que acompanham as moradias em beiras de cursos d'água sujeitas a enchentes**, encostas perigosas, áreas contaminadas por lixo tóxico, situadas sob linhas de transmissão de eletricidade ou sobre gasodutos, além das incertezas da precarização do trabalho, do desemprego e da desproteção social. Além de terem acesso desigual aos recursos ambientais como saneamento, solo seguro e água (ACSERALD, 2009).



## TEXTO

### 1. MEIO AMBIENTE E DIREITOS HUMANOS

A questão da proteção dos direitos humanos possui estreita relação com a questão do meio ambiente. Pois, a degradação do meio ambiente afeta de forma direta a qualidade da vida humana e pode até extingui-la, por outro lado, a proteção do meio ambiente e o desenvolvimento sustentável estão diretamente relacionados com a proteção da dignidade humana. Assim, tem se desenvolvido a ideia de que faz parte do rol dos direitos humanos o direito ao meio ambiente equilibrado (PORTELA, 2013).

A proteção ambiental está de forma íntima ligada à proteção da Dignidade Humana, que é o núcleo essencial dos direitos humanos, o centro para onde devem convergir todos os direitos humanos. A relação entre meio ambiente e direitos humanos é tal que não é possível imaginar o pleno exercício dos direitos humanos sem a existência de um meio ambiente sadio e propício ao bem-estar, para que seja passível de se alcançar o digno e pleno desenvolvimento para todos (GUERRA, 2013). Para Amaral Júnior (2011) o direito não é capaz de assegurar a paz em mundo ambientalmente devastado. Assim, a Dignidade Humana deve possuir legitimidade política e moral para orientar as reformas que se fazem necessárias. Para Rodrigues (2009, p. 2344): “É evidente que não é possível o exercício pleno de direitos sem que a relação do homem com o ecossistema em que vive seja saudável.” Assim, ao olhar para o artigo 225 da Constituição Federal brasileira de 1988, pode-se concluir de acordo com Rodrigues (2009, p. 2344) que: “[...] a inédita previsão de um capítulo do meio ambiente na história constitucional pátria foi o resultado natural de um processo constituinte que pretendeu centrar a radicalidade de sua obra jurídica na proteção da dignidade da pessoa humana.”

### 2. DIREITO À MORADIA

A moradia adequada é uma condicionante de uma vida digna, estando assim ligada a aspectos imateriais e materiais. Ter a disposição um lugar com determinada exclusividade serve como abrigo das intempéries, como proteção contra ataques dos demais seres vivos, propiciando momentos de tranquilidade e de paz para que assim se possa descansar a alma e o corpo, bem como assegurar um espaço próprio de intimidade/privacidade, o que é imprescindível para o exercício de uma vida familiar e/ou privada, para que se possa fazer de tal ambiente um lar. As condições nas quais se exerce a moradia podem violar a dignidade humana, bem como direitos que lhe são corolários, como ocorre: nos casos das pessoas que vivem nas ruas, quando não se lhes oferecem albergues adequados; nos casos das pessoas que habitam locais inadequados, como embaixo de viadutos, em morros – que ameaçam desabar -, às margens de cursos d’água que estão sujeitos à inundação; ou daqueles que moram em cortiços ou outros tipos de habitação coletiva, privados de um mínimo de privacidade para si e seus familiares (SERRANO JÚNIOR, 2012).

Assim, cabe ressaltar que os direitos humanos são inerentes à dignidade da pessoa humana. Sem tais direitos os indivíduos não conseguem desenvolver plenamente as suas potencialidades. O direito à moradia, não se restringe simplesmente a presença de um teto ou um abrigo, de acordo com vários instrumentos internacionais, mas engloba em si uma concepção mais ampla. Tal direito se estende a todos, assim, toda sociedade e cada um dos seus membros deve ter acesso a uma moradia adequada, dotada de infraestrutura e outras facilidades. Pois a moradia adequada é uma condição fundamental para que o homem possa exercer plenamente a sua cidadania, estando assim inserido na concepção de uma vida de acordo com um padrão adequado (ROMANELLI, 2008).

O direito à moradia envolve os direitos à integridade física e à saúde e até mesmo o próprio direito à vida, que são afetados quando os seres humanos não tem acesso a uma moradia que lhes assegure o atendimento de suas necessidades básicas, ou lhes assegure um mínimo de segurança, uma vez que desprovida de saneamento básico (esgoto, água e limpeza urbana) e/ou sendo exercida em edificação precária, mal construída, improvisada, sem estabilidade de estrutura física (materiais de baixa qualidade e/ou não emprego das técnicas construtivas corretas e/ou edificação em local inadequado) tal situação pode ensejar riscos de acidentes graves e/ou fatais e/ou aquisição de doenças (SERRANO JÚNIOR, 2012).



**Figura 2: Lares construídos às margens do rio Beberibe. Foto de Sávio Silva de Almeida. Data: 06/09/2013.**

Pode-se observar, de acordo com a Figura 2, que a problemática que envolve o direito à moradia, no contexto do rio Beberibe, está intimamente relacionada com a proteção dos recursos hídricos.

### 3. RECURSOS HÍDRICOS E O PROBLEMA DA MORADIA

No Brasil, o processo de urbanização foi muito rápido. Os sonhos que almejavam alcançar os que se dirigiam aos grandes centros em busca de uma vida melhor se perderam com o tempo. A capacidade do Estado de zelar pelo bem-estar da população foi colocada em xeque, uma vez que a ocupação dos espaços se deu em contraposição aos serviços fornecidos pelo mesmo. O Estado, então, tornou-se ineficiente, incapaz de gerir os problemas que surgiram e que seguem surgindo com o contínuo crescimento da população. Assim, devido aos altos preços do solo urbanizado, cada vez mais as cidades determinam, e determinaram em outros tempos, a segregação da população através dos estratos de renda e tem imposto um ônus social inversamente proporcional à capacidade de quem o suporta. Mesmo a moradia adequada sendo um pressuposto da dignidade humana, que é fundamento da República Federativa do Brasil de acordo com o art.1º, inc. III da Constituição Federal de 1988, a falta da mesma é um dos problemas que mais afligem a população brasileira. A precariedade – seja jurídica, seja material – da moradia é um problema grave que segue representando um dos custos mais caros nas sociedades contemporâneas submetidas ao capitalismo. Assim, no Brasil que é um país com população predominantemente pobre e que possui uma capacidade comprometida para investimentos públicos, a moradia popular normalmente se apresenta através de soluções temerárias, dissonantes de condições dignas, assistencialistas, sem qualquer segurança jurídica de posse. Daí o motivo da crescente segregação espacial, do agravamento da miséria e da desigualdade social (ROMANELLI, 2008). Em Pernambuco, segundo (CONDEPE/FIDEM, 2009), o déficit habitacional corresponde a aproximadamente 400.000 moradias e as famílias de baixa renda correspondem a 91% do total deste déficit.

Para Granziera (2006) deve-se abordar um tema que é polêmico, de carácter político, se o que se deseja é a proteção dos recursos hídricos, tal tema é a pobreza, pois, a erradicação da pobreza é condição *sine qua non* para que seja efetiva a Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei nº 9.433/93). Uma vez que, a exclusão social implica em que a norma não seja observada e ao contrário do que nos informa a Constituição de 1988 na realidade se tem aceitado que os excluídos não sejam obrigados a respeitar, a conhecer e a cumprir a lei. Além

disso, tais populações estão sujeitas a inúmeros riscos, pois as mesmas se encontram localizadas em locais em que o assentamento humano é proibido, justamente pela fragilidade ambiental que tais localidades possuem. Como é o caso das áreas de recebimento de enchentes e as margens de rios, que são inadequadas para a moradia das pessoas.

## **RECOMENDAÇÕES**

O arcabouço jurídico-teórico que sustenta o direito humano à moradia já é existente há muito tempo, o que o caso da Região Metropolitana do Recife impõe é a promoção de políticas públicas capazes de dar efetividade a este direito, sobretudo políticas capazes de promover o direito humano à moradia para as famílias de baixa renda (como a política pública PROMETRÓPOLE), pois são tais famílias que sem ter condições econômicas de realizar o seu direito à moradia, vão se abrigar em áreas ambientalmente frágeis, causando prejuízos para os recursos hídricos (sobretudo devido mais à imposição que o sistema econômico as faz, do que por uma opção livre de quaisquer constrangimentos) e principalmente causando prejuízos para a dignidade, que a cada membro de tais famílias é inerente, como o reconhece a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Constituição Federal de 1988 e a Constituição do Estado de Pernambuco.

São, sobretudo, as famílias mais carentes (de recursos materiais, políticos e econômicos) da sociedade brasileira, que edificam suas casas em áreas ambientalmente frágeis, degradando, assim, a sua condição humana e os próprios leitos dos rios e córregos; porém, que se quede claro que é uma imposição social e econômica que as faz edificar suas moradias em locais inadequados e não uma escolha livre e consciente como se quer fazer pensar. Neste contexto, a maior ameaça aos recursos hídricos nos ambientes urbanos é manutenção da pobreza e não os pobres, pois eles são parte da solução.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

1. ACSERALD, Henri. Introdução. In: ACSERALD, H. (Org.). A duração das cidades: sustentabilidade e risco nas políticas urbanas. 2 ed. Rio de Janeiro: Lamparina, 2009.
2. Amaral Júnior, Alberto do. Curso de direito internacional público. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2011.
3. Campos, André. et. al. Atlas da exclusão social no Brasil, volume 2: dinâmica e manifestação territorial. São Paulo: Cortez, 2003.
4. Comparato, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
5. Cretella Neto, José. Curso de direito internacional do meio ambiente. São Paulo: Saraiva, 2012.
6. CONDEPE/FIDEM. Pernambuco: realidade e desafios. Recife, 2009.
7. Demo, Pedro. Introdução à sociologia: complexidade, interdisciplinaridade e desigualdade social. São Paulo: Atlas, 2009.
8. Granziera, Maria Luiza Machado. Direito de águas: disciplina jurídica das águas doces. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2006.
9. Guerra, Sidney. Direitos humanos: curso elementar. São Paulo: Saraiva, 2013.
10. MARMELSTEIN, George. Curso de direitos fundamentais. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2011.
11. Portela, Paulo Henrique Gonçalves. Direito internacional público e privado. 5 ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2013.
12. Rodrigues, Geisa de Assis. Artigo 225. In: BONAVIDES, P.; MIRANDA, J.; AGRA, W. de M. (Coord.). Comentários à Constituição Federal de 1988. Rio de Janeiro: Forense, 2009.
13. Romanelli, Luiz Claudio. Direito à moradia à luz da gestão democrática. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2008.
14. SECRETARIA DAS CIDADES. Gestão integrada da bacia hidrográfica do rio beberibe/Pernambuco. Disponível em: <[http://www2.cidades.pe.gov.br/web/secid/programasacoes/bacia\\_dobeberibe;jsessionid=314B7826CD3017AEA6C1DD05AD80A8B6?p\\_p\\_id=110\\_INSTANCE\\_a23A&p\\_p\\_lifecycle=0&p\\_p\\_state=normal&p\\_p\\_mode=view&p\\_p\\_col\\_id=column-2&p\\_p\\_col\\_pos=2&p\\_p\\_col\\_count=3&\\_110\\_INSTANCE\\_a23A\\_struts\\_action=%2Fdocument\\_library\\_display%2Fview&\\_110\\_INSTANCE\\_a23A\\_folderId=136052](http://www2.cidades.pe.gov.br/web/secid/programasacoes/bacia_dobeberibe;jsessionid=314B7826CD3017AEA6C1DD05AD80A8B6?p_p_id=110_INSTANCE_a23A&p_p_lifecycle=0&p_p_state=normal&p_p_mode=view&p_p_col_id=column-2&p_p_col_pos=2&p_p_col_count=3&_110_INSTANCE_a23A_struts_action=%2Fdocument_library_display%2Fview&_110_INSTANCE_a23A_folderId=136052)>. Acesso em: 06/08/2013.
15. Serrano Júnior, Odoné. O direito humano fundamental à moradia digna: exigibilidade, universalização e políticas públicas para o desenvolvimento. Curitiba: Juruá, 2012.